

DOI: <https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v15n1.1091>

A possível interlocução entre as teorias foucaultianas e o sistema carcerário no Brasil

The possible interlocution between Foucauldian theories and the prison system in Brazil

Abraão Lincoln Ferreira Costa

Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e pós doutorando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Brasília. Atualmente é professor concursado da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e professor de Filosofia no curso de direito do Centro Universitário Estácio de Brasília.

E-mail: abraaofilosofia@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2963-8943>

Resumo

O presente artigo propõe investigar as teorias do filósofo francês Michel Foucault, especialmente situadas nas obras *Vigiar e Punir* e *Microfísica do Poder*, tentando aproximá-las da realidade do sistema penal, assim como do Estado e da sociedade civil brasileira. Para tanto, a pesquisa estará dividida da seguinte forma: primeiramente, explorar o termo foucaultiano “ilegalismo”, verificando as condições da sua melhor adequação nos casos de violência ocorrido contra detentos dentro de alguns presídios do país. Em seguida, o estudo pretende de maneira sucinta abordar o fenômeno conhecido como “panoptismo” e sua manifestação, não simplesmente direcionada ao ambiente prisional, mas também percebê-lo nos espaços escolar, hospitalar, militar, religioso e outros. Após analisada as considerações do ilegalismo e do *Panóptico*, será possível fundamentarmos a suspeita do sentido de “corpos docilizados”, enquanto modos de sujeição política e econômica, provavelmente decorrente de um sistema classista e consumista, cujo êxito dependeria da plena eficácia dos seus mecanismos.

Palavras-chave: Corpos; Ilegalismo; Foucault; Panóptico; Presídios.

Datas:

Recebido: 26/01/2023

Aprovado: 18/03/2024

Publicado: 23/5/2024

Abstract

The present article proposes to investigate the theories of the French philosopher Michel Foucault, especially located in *Discipline and Punish* and *Microphysics of Power*, trying to bring them closer to the reality of the penal system, as well as the State and Brazilian civil society. Therefore, the search will be divided as follows: First, explore the Foucauldian term “illegalism”, verifying the conditions of its best suitability in cases of violence against detainees within some prisons in the country. Then, the study intends to succinctly address the phenomenon known as “panopticism” and its manifestation, not simply directed to the prison environment, but also perceiving it in school, hospital, military, religious and other spaces. After analyzing the considerations of illegalism and the Panopticon, it will be possible to substantiate the suspicion of the meaning of “docile bodies”, as modes of political and economic subjection, probably resulting from a classist and consumerist system, whose success would depend on the full effectiveness of its mechanisms.

Keywords: Bodies; Illegalism; Foucault; Panopticon; Prisons.

Este artigo consiste em promover um estudo comparativo entre as teorias políticas do filósofo Michel Foucault junto à atual realidade do sistema prisional no Brasil. A partir disso teremos a oportunidade de ensinar uma leitura capaz de reconhecer na dinâmica da criminalidade e da delinquência, versus a repressão e a punição, a presença, embora ilegal, de fenômenos rudimentares que insinuam o sentimento de vingança, contrária à ideia de ressocialização proposta pelo Estado brasileiro. A obra *Vigiar e Punir*, publicada em 1975, faz referência a um estudo sistemático acerca da legislação penal e dos recursos utilizados pelo poder público francês a fim de punir aqueles que ao longo dos períodos descritos na produção cometeram vários tipos de crime. Na leitura dos seus capítulos, é possível verificarmos a aplicação de métodos cruéis como forma de castigo aos apenados; castigos que o tempo e a evolução dos direitos civis garantiriam formas mais humanizadas de cumprimento da pena.

A respeito da legislação brasileira, tem-se que o código penal e a Lei de Execuções Penais (LEP) trataria de uma evolução no cumprimento mais humano das penas, uma vez que esse conjunto de leis salvaguarda os direitos fundamentais dos detentos sob a intenção de facilitar a reinserção dos mesmos à sociedade. Contudo, acreditamos numa visão distorcida da realidade das penas, ou seja, na falência da pena de prisão quando comparados os casos de violência, ocorridos nos últimos anos em alguns presídios do país¹, contrariando as previsões legais previstas na Constituição Federal. Logo, reiteramos ser de interesse da investigação mostrar como a dinâmica Estado e o sistema prisional suscitam a possibilidade de pensarmos o termo foucaultiano do “ilegalismo”. Nesse caso, “ilegalismo” difere de “ilegalidade”, haja vista esse último termo aludir a algo adstrito às normas jurídicas; diferente da noção do filósofo ao descrever o uso em que todos os desvios da lei, apesar de ilegais, acabariam tornando-se práticas aceitáveis e praticáveis por certos agentes da segurança pública (FOUCAULT, 2011, p. 82).

1 Segundo alguns portais de notícias como O Globo e o Estadão, as rebeliões prisionais no presídio de Manaus (2017) provocaram durante o ano a morte de 60 detentos; em Alcaçuz, Rio Grande do Norte (2017), 26 mortes, sendo 15 delas por decapitação e a rebelião ocorrida em Altamira, no Pará (2019), 57 mortes.

Ainda sobre *Vigiar e Punir*, Foucault nos conta o quanto o suplício era visto como um espetáculo público violento. Entendido dentro de um procedimento obediente e criterioso, a começar pela produção de uma certa quantidade de sofrimento, ocasionando a dor insuportável no condenado para, em seguida, ser encerrada através da morte por decapitação (FOUCAULT, 2011, p. 35-36). Transcorrido esses instantes agonizantes, a pena encontraria fim no esquartejamento, deixando claro a todo espectador o valor moral fortemente implícito e quais seriam as graves consequências de qualquer um que resolvesse transgredir as normas.

Desde a Idade Média até meados do século XVIII era tolerável o castigo físico, de maneira intensa e prolongada, deixando cicatrizes no corpo. Aparentemente selvagem e desumano, os métodos de tortura há séculos obedeciam a regras bem definidas, previstas nos códigos penais. Pode parecer irônico, mas no período medieval, e decorrer da modernidade, o interrogatório dizia jamais presumir a intenção de arrancar à força a confissão dos acusados. Devia ser entendido enquanto prática regulamentada, circunscrita dentro dos parâmetros da norma, que apesar de cruéis seriam, portanto, legais, respeitando “momentos, duração, instrumentos utilizados, comprimento das cordas, peso dos chumbos, número das cunhas, intervenções dos magistrados que interroga, tudo segundo os diferentes hábitos, cuidadosamente codificados” (FOUCAULT, 2011, p. 41).

Não existe data precisa para o surgimento da pena de prisão na forma de privação da liberdade, como contemporaneamente é apresentada. Todavia, pode-se alocá-la na história do mundo ocidental a partir do século XVIII, considerando, também, as diferenças culturais, o processo colonial e os progressos de diferentes países. Não obstante, a forma institucional que garante o cárcere é anterior à sua própria utilização como instrumento da sistemática prisional das leis penais (FOUCAULT, 2011, p. 223). Isso porque, até o período citado, as prisões serviam de custódia, com a única finalidade de assegurar aos detentos certa integridade física, garantindo o sucesso do seu julgamento. Assim, tratava-se da guarda temporária daquele acusado que poderia ser absolvido, o que dificilmente ocorria, condenado a algum tipo de pena não capital ou à própria pena capital, ou seja, uma condenação à morte.

Isso não era o suficiente, afinal, o suspeito até o século XVIII não tinha direito à presunção da inocência. Por isso, a justiça defendia o merecimento do castigo, embora sem qualquer garantia da culpabilidade, conforme vemos hoje na tramitação do devido processo legal. Logo, caberia ao juiz responsabilizá-lo mesmo antes da condenação, puni-lo devido “as indicações já reunidas; e se servir deste início de pena para extorquir o resto de verdade que ainda faltava” (FOUCAULT, 2011, p. 43). Nas palavras de Foucault:

A tortura judiciária, no século XVIII, funciona nessa estranha economia em que o ritual que produz a verdade caminha a par com o ritual que impõe a punição. O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade. E do mesmo modo que a presunção é solidariamente um elemento de inquérito e um fragmento de culpa, o

sofrimento é regulado da tortura é ao mesmo tempo uma medida para punir um ato de instrução (FOUCAULT, 2014, p. 43).

O autor prossegue dando mais explicações sobre o ritual realizado no corpo do suspeito, tanto durante o trâmite do processo até a execução da pena. O corpo é, na verdade, uma peça fundamental na cerimônia do castigo público. A exibição do corpo exposto e submetido aos açoites, às diferentes aplicações do castigo, permitiria atender o sentimento de justiça aguardado pela sociedade. A manifestação da verdade na execução pública das penas ao longo do século XVIII detinha alguns aspectos que dentro de certos limites podemos compará-los às eventuais transgressões do nosso sistema prisional. O primeiro deles consistia em fazer o culpado responsável por tudo aquilo que estivesse acontecendo. “Ele é encarregado, de algum modo, de proclamá-la, e dessa maneira, de atestar a verdade de que lhe foi reprovado: passeio pelas ruas, cartaz que lhe é pendurado nas costas, no peito ou na cabeça para lembrar a sentença...” (FOUCAULT, 2011, p. 44). O segundo aspecto é dar sequência na cena da confissão. Fazer o indivíduo confessar publicamente o crime dando a aparência de tê-lo sido de maneira espontânea e pública. Se necessário, poderia aplicar outra sessão de tortura, pois o suplício detinha a prerrogativa da legitimidade, que podia ser capaz de “fazer brilhar a verdade” (FOUCAULT, 2011, p. 45).

O terceiro aspecto tem a ver com a importância de associar o suplício ao próprio crime. Isso significa dar ao suspeito ou condenado o sofrimento proporcional àquele que ele cometera contra a vítima, ocasionando, desse modo, a sensação do cumprimento da justiça ansiosamente aguardada². Perante aos espectadores, tal justiça era feita através dos suplícios reproduzindo-se o crime praticado, gerando após sua aplicação e publicização o sentimento de que a verdade prevaleceu e assim anulando qualquer resquício de peso na consciência pela morte do culpado (FOUCAULT, 2011, p. 45). Finalmente, o quarto reforça a necessidade da extensão do suplício, a forma inventiva como opera e a expectativa de gerar um grande sofrimento ao apenado. O sofrimento também guarda em seu propósito a salvação espiritual, já que o suplício seria a forma de adiantar a pena daquele que acreditavam passar pelo castigo aguardado no inferno. Como o próprio Foucault explica:

A crueldade da punição terrestre é considerada por dedução da pena futura; nela se esboça a promessa do perdão. Mas se pode dizer ainda: um

2 Aqui Foucault cita o relato de Dautricourt sobre uma criada responsável pelo assassinato da patroa. A condenação consistiu em “ser levada ao lugar do suplício numa carroça ‘usada para retirar as imundícies em todas as encruzilhadas’; lá haverá uma forca a cujo pé será colocada a mesma poltrona onde estava sentada a senhora Laleu, sua patroa, quando foi assassinada; e sendo colocada lá, o executor da alta justiça lhe cortará a mão direita e em sua presença a jogará ao fogo, e lhe dará imediatamente depois quatro facadas com a faca utilizada por ela para a assassinar a senhora Laleu, a primeira e a segunda na cabeça, a terceira no antebraço, e a quarta no peito; feito o que, será pendurada e estrangulada na dita forca até à morte; e depois de duas horas seu cadáver será retirado, e a cabeça separada ao pé da dita forca sobre o dito cadafalso, com a mesma faca que ela utilizou para assassinar sua senhora, e a cabeça exposta sobre uma figura de vinte pés fora da porta da dita Cambrai, junto ao caminho que leva a Douai, e o resto do corpo posto num saco, e enterrado perto do dito poste, a dez pés de profundidade” (DAUTRICOURT, p. 269 *apud* FOUCAULT, 2011, p. 46).

sofrimento tão vivo não seria sinal de que Deus abandonou o culpado nas mãos dos homens? E, longe de garantir uma futura absolvição, ele representa a danação iminente; enquanto que, se o condenado morre rápido, sem agonia prolongada, não é isso a prova de que Deus quis protegê-lo e impedir que ele caísse no desespero? Portanto, ambiguidade desse sofrimento que pode do mesmo modo significar a verdade do crime do erro dos juízes, a bondade ou a maldade do criminoso, a coincidência ou a divergência entre o julgamento dos homens e o de Deus (FOUCAULT, 2011, p. 46).

Conforme a Lei de Execuções Penais, obediente aos ditames da nossa Constituição, poderíamos supor a existência de alguma similaridade à prática de torturas realizada pela justiça europeia no século XVIII? Respondemos categoricamente que nada existe de similar, contudo, quando pautados num certo “ilegalismo” é preciso deslocar os aspectos citados com a realidade de alguns casos em que o senso comum insiste em se manifestar. Ao retomar o primeiro aspecto descrito por Foucault, nos permitimos aproximá-lo de casos hoje fartamente noticiados no Brasil por alguns veículos de comunicação. O modo como as abordagens policiais acontecem e são transmitidas pela mídia trazem à tona a expectativa de sentimentos comuns àqueles que sentiam os suspeitos do século XVIII. As carroças onde os presos desfilavam pelas ruas deram lugar aos camburões apertados, bem como o cartaz em suas costas foi substituído pela apelativa e condenatória exposição nos telejornais e nas redes sociais. Isso, por conseguinte, levaria ao segundo aspecto, pois as imagens de um suspeito preso e algemado, tendo a acusação do suposto crime praticado noticiado pela imprensa ou internautas, seria como forçá-lo a confessar publicamente. E finalizando tamanho ritual, impera o sentimento de vingança, esperando que sua imagem seja pública e largamente afetada por difamações para então vir a cumprir pena nas condições mais sub humanas de algum presídio do país. Em síntese, cabe admitirmos a crise do sistema penitenciário a começar pela superlotação dos presídios, a má alimentação dos detentos, o péssimo estado das instalações, o despreparo dos agentes de segurança, a falta de recursos financeiros e outros problemas que convertem a prisão em um castigo desumano (BITENCOURT, 2004, p. 105).

Pode parecer precipitada ou forçosa essas comparações, considerando a aplicação de suplícios que somente há muito tempo envolviam castigos físicos previstos no código penal. Todavia, a pesquisa traz como escopo a suspeita de existir o desejo de revanche dentro de diversos grupos sociais, que estimulados por seguimentos tradicionais e reverberados pela mídia sensacionalista reforçam o entendimento da impunidade e da insuficiência do Estado no cumprimento da justiça. Não obstante, cabe lembrar a função do Estado de assegurar aos detentos condições de respeito e dignidade, embora isso muitas vezes recaia num problema recorrente de vontade política (GRECCO, 2011, p. 477). Diante dessa percepção de ineficiência, a melhor reparação contra os danos causados à sociedade e à ordem pública estaria ironicamente no consentimento de uma ação policial mais truculenta, levando os suspeitos do castigo físico à morte ou numa condução a

algum presídio, onde o ambiente de penúria e humilhações pudesse compensar a suposta insuficiência de uma pena aplicada dentro do devido processo legal.

Hoje em dia, é possível deduzir sob a prática penal brasileira - principalmente naquilo tocante aos assuntos de ordem administrativos da punição -, que a repressão estaria isolada e até mesmo abandonada pelos demais objetivos da pena. A privação da liberdade é exibida como ato de propósito único na intenção de suprir as queixas da sociedade, transparecendo um poder estatal que somente busca a aprovação de sua gerência. Desse modo, cabe destacar o artigo 59 do Código Penal ao prever na fixação da pena aplicada a expectativa de reprovação e prevenção do crime praticado (NUCCI, 2009, p. 370). Contudo, o Estado brasileiro insiste numa aglomeração inconcebível de detentos nos presídios sem a menor infraestrutura para suportá-los. Esse argumento nos leva a reflexão de Wacquant (1999, p. 151) tendo definido as instituições carcerárias dos países mais pobres como algo apenas preocupado em “recolher e armazenar os sub(proletários) tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos”, ocultando a miséria e neutralizando seus efeitos mais disruptivos.

Vale reforçar o verdadeiro papel do sistema prisional do país, ou seja, o de promover sem exceção a ressocialização do indivíduo condenado em regime fechado. Afinal, o cumprimento da pena devia em tese garantir o efeito remediador após aplicada em seus pacientes, conforme previsto desde a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) quando passou a vigorar o Pacto de San José. Em complemento a esse argumento, consta ainda no direito penal brasileiro a Lei de Execuções Penais (7.210/84), que reafirma a garantia da assistência aos presos, assegurando-lhes logo após o cumprimento da pena a chance do retorno à sociedade em condições propícias a readaptação. Em reforço a este argumento, Nucci salienta que

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficácia do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (2012, p. 370).

Apesar de toda a evolução das leis, aparentemente em conformidade com a garantia dos princípios básicos de decência e sobrevivência, no entanto, acreditamos persistirem obstáculos difíceis de serem superados. Sugerimos haver uma séria dissonância entre

o tempo disciplinar e a realidade atual, que exigiria do Estado e da sociedade formas de convivência mais razoáveis ou por que não dizer civilizatórias. Na esperança de entendermos melhor esse argumento, veremos adiante a importância do corpo e de que modo é possível correlacioná-lo aos termos da disciplina, da docilização e do ilegalismo.

1 A importância do corpo

O corpo submetido aos ditames do sistema prisional, independente das suas diferentes épocas torna-se um tipo de matéria passiva, devendo sofrer com as imposições de certos mecanismos que simplesmente ignoram a consciência e a racionalidade do sujeito. Não é à toa que reconhecemos nos episódios abordados em *Vigiar e Punir*, além de outros registros históricos, casos de suplícios sofridos por pessoas que de forma voluntária ou não escaparam dos padrões impostos pela política repressora do Estado. Em alguns países europeus vemos espantados museus da tortura, datados desde a Idade Média, sem contar as antigas senzalas no Brasil, onde em muitas delas são guardados instrumentos utilizados para castigar os escravos³. Em suma, é surpreendente a engenhosidade do sistema penal para criar aparelhos que foram utilizados não somente para extrair informações dos suspeitos, mas também para açoitá-los, envolvidos na ideia de que a dor experimentada por esses indivíduos devesse ser extensamente prolongada, garantindo, por falsa eficácia, o cumprimento da pena.

No pensamento foucaultiano, o corpo é usado para enfraquecer o espírito e submetê-lo às instâncias superiores, ao passo em que os severos castigos aplicados contra a carne possuiriam na ideia dos “justos” um “valor pedagógico” capaz de dissuadir aqueles que ousassem cometer os mesmos delitos. Foucault revela em *A microfísica do poder* a forma de manifestação do poder através da “docilização dos corpos”. Procedimento adotado nos séculos anteriores que sinalizava a intensificação dos métodos disciplinares, inspirado naqueles utilizados nos ambientes religiosos, militares ou oficinas. O interesse desses procedimentos estaria voltado para fins econômicos passando a fazer parte do sistema capitalista, por isso não bastando compreender o poder unicamente como meio de repressão, mas, ao invés disso, tornando-se uma força capaz de permear, convencer e provar a sua aplicabilidade. “Deve-se considerá-lo (poder) como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir” (FOUCAULT, 1977, p. 8). O corpo, portanto, é inserido dentro do campo político, criando novas relações de poder, que passam a ter mais alcance sobre ele, haja vista sua adequação aos critérios de produtividade e submissão.

A inovação da tese foucaultiana tem a ver com o modo velado realizado pelas sociedades de consumo, sendo bastante diferente do período escravagista ou de tempos mais longínquos quando o Estado explicitamente usava a repressão e a violência para

3 Vale destacar o Museum of Torture and Torture Instruments, hoje ponto turístico na cidade de Praga, República Tcheca, além do museu da Casa dos Contos, na cidade Ouro Preto, Minas Gerais. Certamente há de existir tantos outros mais fidedignos à crueldade a que diversos homens e mulheres foram submetidos. Portanto, o fato de conhecer esses lugares e de terem me sensibilizado é o motivo pelo qual os menciono.

submeter os corpos às suas regras. Agora, denuncia o filósofo, o poder é exercido em locais diferentes passando a ser visto nos diferentes segmentos da vida social. “Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos de seus comportamentos” (FOUCAULT, 2011, p. 133). A continuidade e a coerção permanecem agora sob o pretexto da qualificação e dos resultados quer sejam pensados no sistema prisional, pedagógico, militar, fabril, hospitalar e tantos outros. A perfeição e a aquisição progressiva do saber e do bom comportamento se generalizam em todos os campos da vida social como formas de organização temporal somente conquistadas através da intensa disciplina e observação (GODINHO, 1995, p. 91).

Embora o objeto de discussão da pesquisa seja observarmos cuidadosamente as consequências do ilegalismo e da sua manifestação na população carcerária, Foucault (2011, p. 134) vai além e reconhece a presença de um *modus operandi* disciplinador também nos colégios, hospitais, casas de recolhimento, fábricas e quartéis. O método disciplinador parece único, isto é, preocupado em alcançar de forma rígida o tempo e a vigilância. Não é difícil perceber a semelhança de alguns projetos arquitetônicos notadamente reconhecidos em escolas e presídios, podendo ser notado desde os muros altos, as grades nas janelas, as câmeras de vídeo, a vigilância, o rigor dos horários e a normalização das atitudes, visando padronizar um tipo de comportamento condizente as regras institucionais. É irresistível não conjecturarmos haver uma certa exacerbação do poder social, fazendo-se valer das mais variadas regras disciplinares, empenhadas em medir, avaliar, distribuir ou conter qualquer coisa que seja necessária. Nas palavras do filósofo:

Um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá a necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Já não se trata de por a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. Um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar, hierarquizar, mais do que se manifestar em seu fausto mortífero; não tem que traçar a linha que separa os súditos obedientes dos inimigos do soberano, opera distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são, sobretudo, reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (FOUCAULT, 2009, p. 156-157).

Essas mudanças tiveram início na Europa durante a passagem do século XVII para o XVIII. Godinho (1995, p. 79-80) assinala que no começo do século XVI o corpo simbolizava somente as qualidades morais através da postura física, a defesa da honra e o controle das paixões. O exemplo disso estaria no soldado da época ao conseguir demonstrar na própria disciplina todo o seu vigor e coragem. Contudo, a partir da segunda metade do século XVIII, a disciplina militar sofrera mudanças, exigindo um comportamento mais calculista, que se apoderasse do corpo, tornando-o disponível e

sujeito ao “automatismo dos hábitos” (GODINHO, 1995, p. 80). Assim o corpo começa a ser objetificado, transformando-se numa espécie de máquina sob a ótica da intersecção entre “dois registros diversos: o anátomo-metafísico, dos médicos e filósofos, e o técnico-político, formado por regulamentos militares, escolares, hospitalares e por procedimentos empíricos que visam controlar e corrigir as ações e atividades do corpo” (Idem).

Mesmo existindo meios disciplinadores, anteriores ao descrito nas teorias foucaultianas, acreditamos que o sentido de docilidade dos corpos permaneceu sendo adotado em várias instituições, incluindo as prisionais. Deixa-se de lado a preocupação com a ideia de um corpo humano empenhado em aumentar as próprias habilidades para adquirir como importância maior a sujeição e a capacidade de tornar-se útil e dócil. Essa dinâmica é circunscrita no controle sobre os corpos, determinando a maneira como sentem, pensam e agem, contribuindo, dessa maneira, para o aumento da força produtiva e econômica. Significa a adoção de um mecanismo de poder disposto a dominar outros corpos que não somente imponha aquilo que façam, mas, inclua o modo de fazer, o ritmo e a eficiência desejada. “Um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos” (FOUCAULT, 2016, p. 204).

Essa anatomia política não deve ser entendida como resultado de qualquer determinação surgida de algum déspota, mas uma “conjugação de diversos processos, de origens e localizações diferentes” que ao longo do tempo foram sendo complementadas, reforçadas e combinadas a ponto de convergirem na formação de um método geral (GODINHO, 1995, p. 81-82). Isso já podia ser notado nas antigas escolas, mosteiros, hospitais e quartéis, cujo ritmo das ordens disciplinadoras e a transferência desse modelo de uma instituição para a outra ocorreria de forma lenta e gradual. É certo que Foucault (2011, p. 143) jamais pretendeu realizar o estudo sistêmico de uma história das instituições disciplinares, mas, sim, apontar nos casos até aqui apresentados a presença de técnicas fundamentais que passaram a ser generalizadas e que, a despeito dos seus critérios, se mostrariam essenciais na transformação do regime punitivo (GODINHO, 1995, p. 82).

2 O poder na vigilância

Aproveitando as teorias do jurista Jeremy Bentham (1784-1832) acerca do projeto denominado *Panóptico*, o autor descreve a construção de uma torre na parte central de uma construção circular, onde poderiam estar alojados doentes, estudantes, loucos, trabalhadores e presidiários (FOUCAULT, 2011, p. 165-166). Todos encontrar-se-iam sujeitos a mais inteira vigilância graças ao *Panóptico* e o resultado desse procedimento consiste na interiorização da observância e da disciplina, sem que os sujeitos observados sequer percebam a condição da própria subordinação. “O Panóptico é na verdade algum tipo de “zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo agrupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo” (FOUCAULT, 2011, p. 193).

Mantido nas considerações de Bentham, Foucault explica as inúmeras possibilidades do *Panóptico*, ou seja, um aparelho físico ou simbólico com condições de realizar vários

experimentos, partindo desde a testagem de remédios nos pacientes mais enfermos às formas de punição contra os detentos. Numa torre de comando, o gestor teria a capacidade de espionar centenas ou até milhares de funcionários, assim como pacientes, estudantes, soldados e presidiários poderiam sujeitar-se mais facilmente à contínua observação dos seus comandantes. “O *Panóptico* é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens, e para analisar com toda certeza as transformações que se pode obter neles” (FOUCAULT, 2011, p. 193). Em linhas gerais, a intenção é alcançar o poder sobre os indivíduos como o pensador explica:

O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens: um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes de poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça (FOUCAULT, 2011, p. 194).

É preciso entender a contribuição do panoptismo tanto para a vigilância quanto para a economia industrial que vigorou a partir do capitalismo. Naturalmente, ao tratarmos da população carcerária, isso quase sempre é visto como grave empecilho aos interesses de qualquer política econômica aparentemente interessada em estabelecer como critério essencial a relação de mercado. O sucesso da implantação do panoptismo deve ser atribuída ao processo inicialmente adotado em escolas, casernas e hospitais, pois foi nesses lugares onde se fez pela primeira vez a “experimentação da vigilância integral” (FOUCAULT, 1977, p. 91). Depois de certo tempo, os métodos usados nesses espaços foram generalizados, aperfeiçoados e implantados em diversas instituições de segurança pública e privada. Hoje é quase impossível andarmos nas ruas dos vários centros urbanos sem haver alguma câmara instalada por meio de iniciativas governamentais ou da sociedade civil. Além do olhar atento que costumeiramente uma sociedade adota sob a regência da moralidade dos costumes, afinal “o poder em seu exercício vai muito mais longe, passa por canais muito mais sutis, é muito mais ambíguo, porque cada um de nós é, no fundo, titular de certo poder e, por isso, veicula o poder” (Idem).

Ao interpretar *Vigiar e Punir*, Deleuze cogita a existência de duas possíveis definições para o panoptismo, sendo a primeira ligada a uma espécie de agenciamento ou ótica luminosa, atribuída as diversas instituições onde a disciplina se faz altamente recomendada. Nessa defesa, os métodos disciplinares presam pela capacidade da vigilância sem que os observados possam se dar conta. A outra definição estaria voltada as formas de abstração desencadeadas por esse monitoramento, de modo a deixar a impressão de que isso esteja o tempo inteiro presente em nossas vidas a tal ponto de internalizarmos as regras disciplinares, independente de estarmos sob vigilância ou não (DELEUZE, 1986, p. 79). Certamente, a ideia de agenciamento concreto e da abstração provocadas pelo panóptico constituem parte somente das colocações deleuzianas, mas de qualquer forma nos sugere uma interessante interpretação concernente a capacidade do sistema criar formas de observar sem ser observado.

Pretendemos mostrar mediante a assimilação dos novos hábitos morais que muito indivíduos simbolicamente internalizaram o *Panóptico* dentro delas. Com o aumento das tecnologias e das mídias digitais não é difícil perceber na atualidade a captação de registros que vão de simples brigas de trânsito até os crimes de maior periculosidade, filmados pelos smartphones de pessoas mundo afora. No Brasil, parece corriqueiro assistirmos quadros jornalísticos onde a transmissão das imagens passou a ser de responsabilidade de indivíduos com seus celulares, cabendo a tarefa a cidadãos comuns gravarem e noticiarem as cenas que, na maioria dos casos, representam a desaprovação da sociedade, corroborando a constante vigilância da qual boa parte dos grupos sociais encontram-se sujeitos.

No Brasil passou a ser frequente assistir programas jornalísticos de projeção local ou nacional que disponibilizam na exibição dos seus quadros o número do whatsapp, estimulando os espectadores a participarem ativamente de algumas matérias enviando vídeos que contenham episódios incomuns, considerados alarmantes e de potencial condenável à convivência social. Vê-se com considerável normalidade a circulação de vídeos sobre infrações de trânsito⁴, assaltos, sequestros relâmpagos, brigas em bares ou entre alunos de escolas. Nesse aspecto, consideramos ter sido alcançada a consolidação desse tipo de comportamento social, outrora de pertencimento único dos órgãos de controle e de vigilância do poder público, demonstrando a partir de então o claro exemplo daquilo que entendemos tratar-se da internalização do panoptismo dentro de certos indivíduos declarados defensores da lei e da moralidade dos costumes.

Temos a impressão de haver certa desvantagem nessa propagação indiscriminada da vigilância e das notícias, talvez nem mesmo prevista pelo filósofo. No país, sabemos de casos de violência desencadeada pelo sentimento de justiça das ruas, levando suspeitos a se tornarem vítimas de vários tipos de violência sem que estejam corretamente submetidos ao devido processo legal⁵. A desproporcionalidade desses atos revela não apenas a predominância do senso comum nas ações como agrava o despreparo civilizacional, responsável pelo aprofundamento do estado de barbárie em que parte significativa da sociedade brasileira se encontra.

É preciso entender o quanto a criminalidade nas últimas décadas passou por transformações, exigindo novos tipos de sanções como meio de legitimar e de contribuir

4 No jornal local da primeira edição da TV Globo em Brasília (DFTV), existe há alguns anos o quadro chamado “Sem Noção”. Sua exibição depende primeiramente do envio de imagens feitas pelos telespectadores e, em seguida, encaminhadas à produção do programa via *whatsapp*. Nos registros, é comum vídeos referentes a infrações de trânsito, cometidas por motoristas. Registros que estimulam, de acordo com o nosso entendimento, as pessoas a uma constante vigilância entre elas.

5 De acordo com notícia do portal G1, noticiada em 6 de dezembro de 2022, dois homens, sendo um de 32 e outro de 47 anos, foram por vários minutos torturados num depósito de supermercado na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul. As agressões teriam ocorrido pelo fato de os seguranças do local flagrarem pelas câmeras de vídeo os dois suspeitos roubando pacotes de carnes, estimados no valor de aproximadamente R\$ 100,00. Em depoimento à polícia e entrevista à RBS TV, uma das vítimas alega ter recebido uma sequência de agressões físicas, além dos ataques racistas. O caso até o momento aguarda a decisão da justiça.

na evolução do nosso sistema penal. Diante disso, devemos reconhecer algumas ações políticas realizadas no pretexto de garantir aqueles que já cumpriram pena a chance de serem reinseridos socialmente através da educação e da empregabilidade. Pensando nisso, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) desenvolve iniciativas dispostas a contribuir no processo de ressocialização, mediante cursos de capacitação escolar e profissional, sem contar a assistência aos familiares daqueles que estejam em regime fechado (BATTAGLIA, 1998, p. 7). Apesar dessas ações, o preconceito ainda está presente em boa parte da sociedade, impedindo a ampliação de oportunidades, que talvez contribuíssem para diminuição dos números de reincidência criminal.

Vimos no transcorrer do artigo que em épocas de tirania o suplício fora tratado como espetáculo público e violento, todavia, com o advento da humanização e da proporcionalidade das penas, tal suplício acabaria perdendo a intensidade da força na aplicação da pena (FOUCAULT, 1979, p. 93). Graças à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁶, promulgada em 26 de agosto de 1789, acreditamos que isso contribuiu enormemente para outras reflexões acerca das condições da vida e da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, o ato de sancionar sofreria uma necessária revisão de valores, permitindo o alcance de novas perspectivas, com propósitos bem definidos, prevalecendo, portanto, a esperança de que a justiça devesse salvaguardar as condições de reinserir o autor do delito na vida social e, até mesmo, de prevenir através de políticas públicas que ele volte a cometer os mesmos delitos.

3 Considerações finais

Em síntese, a pesquisa tratou da possível interlocução das teorias foucaultianas com a manifestação de alguns eventos comumente ligados à realidade do sistema prisional brasileiro. No início da nossa investigação, exploramos brevemente o termo foucaultiano denominado “ilegalismo”, sugerindo a omissão do poder público durante a adoção de práticas cruéis realizadas pelos agentes de segurança ou entre os próprios detentos. Após isso, partindo da ideia de mecanismos disciplinares já descritos nas obras do jurista e filósofo inglês Jeremy Bentham, Foucault compreende as sociedades capitalistas como dependentes de regras excessivas, conforme visto em várias instituições, a exemplo de escolas, fábricas, quartéis e nos presídios. O intuito desse olhar vigilante e disciplinador

6 Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

tende a docilizar os corpos, ou seja, mantê-los cada vez mais submissos e devidamente condicionados às regras sociais de interesse do sistema econômico.

Contudo, não é tão difícil notar as inúmeras dificuldades encontradas ao longo de todo esse processo de disciplinarização, levando a resultados de grave violação dos direitos humanos. Nos últimos anos, presídios nacionais, destacando os de Altamira, Alcaçuz e Manaus mostraram o modo bárbaro de convivência entre os detentos, sendo previsivelmente chocante a indiferença e omissão do Estado e de setores da sociedade civil ao ver na violência desencadeada, desde as ações policiais até a dos agentes penitenciários, somente o justo ato punitivo de fazer com que aqueles suspeitos ou condenados pagassem à altura os crimes outrora cometidos contra as “pessoas de bem”. As ideias de Foucault, localizadas em *Vigiar e Punir* e na *Microfísica do poder*, muito ajudaram a fortalecer o nosso entendimento, pois contendo o método de investigação histórica e genealógica naquilo que concerne à violência nas prisões facilitou o deslocamento para uma compreensão razoável do fenômeno da violência das prisões no Brasil.

Pensar na solução desse problema da segurança pública no país requer o esforço advindo das diferentes instituições do Estado sempre em parceria com a sociedade civil, visando, sobretudo, métodos mais humanizados na aplicação das penas. Seguramente, não há nenhuma novidade nisso, tendo em vista, a pretensão de assegurarmos o melhor relacionamento pessoal, interpessoal e institucional já estarem previstos na própria Lei de Execuções Penais. Cabe, portanto, ao poder público fazer valer o cumprimento da norma, bem como o tratamento mais digno e responsável aos detentos, a despeito de qualquer crime por eles praticados, garantindo a facilidade da ressocialização e diminuindo, por conseguinte, a criminalidade, graças a redução dos casos de reincidência das ações delituosas.

Referências bibliográficas

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COSTA, Abraão L. F.; ROCKENBACH, Sérgio Eduardo. *A possível interlocução entre Foucault e o sistema prisional no Brasil*. Revista Dois Pontos: Curitiba, São Carlos, vol. 19, 2022 (p. 82-95).
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad.: Cláudia Sant’Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – Junho de 2017*. Brasília, 2019. 74 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014. 302 p.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad.: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Trad.: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Graal, 2009. V. I.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad.: Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- BATTAGLIA, Heitor. *Fundação de amparo ao trabalhador preso de Brasília*. FUNAPDF. 1998. Disponível em: Acesso em: 18 ago. 2016.
- GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 9. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. 2008. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LUCAS, Natália. *Guerra entre Facções Deixa 56 Mortos em Manaus*. *O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/guerra-entre-faccoes-deixa-56-mortos-em-presidio-de-manaus-20719812>.
- PINHEIRO, Eduardo. *Estudo Revela Precariedade em Presídios e Agressões Contra Detentos*. *Jornal Opção*. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contra-detentos-264477/>.
- RESKE, Felipe. *Prisão de Altamira tem Superlotação e Falta de Agente Penitenciário*. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prisao-de-altamira-tem-superlotacao-e-falta-de-agente-penitenciario,70002945444>.
- RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- SAPORI, L.F; SANTOS, Roberta; WAN DER MAAS, Lucas. (2017). Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*.
- VITAL, Bruno. *Cinco Anos Depois, Massacre de Alcaçuz pode Ficar Impune*. *Tribuna do Norte*. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/cinco-anos-depois-massacre-em-alcaa-uz-pode-ficar-impune/530379>.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad.: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.